



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004104-11.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSUE ALVES RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO Nº 0004104-11.2025.8.26.0050

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 48.109

Agravo em Execução – Recurso Defensivo.

Pena de multa – Indeferimento de pedido de extinção da punibilidade formulado com escopo na hipossuficiência do devedor e no Tema 931 do STJ – Impossibilidade de aplicação da tese revista pelo STJ ante o não cumprimento da pena privativa de liberdade.

Não provimento.

Josué Alves Ribeiro interpõe agravo contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo que indeferiu pedido de extinção da punibilidade em relação à multa imposta no processo nº 0101728-41.2017.8.26.0050, da 2ª Vara Criminal da mesma Comarca.

Inconformado, aduz que, hipossuficiente, deve-se declarar extinta sua punibilidade independentemente do pagamento da referida sanção, nos termos do Tema 931 do STJ (fls. 02/07).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 138/145) e mantida a decisão combatida (fl. 146), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo não provimento do recurso (fls. 154/165).

É o relatório.

O recorrente, por tráfico de drogas, foi condenado a 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.399 (mil, trezentos e noventa e nove) dias-multa, no valor mínimo unitário (fl. 10).

Iniciada a execução da pecuniária no valor de R\$ 43.695,43 (fl. 10), o executado, citado por edital, não pagou o montante nem nomeou bens à penhora.

Revisto pelo E. STJ o Tema 931, A Defensoria Pública, invocando a pobreza do condenado, pleiteou a extinção da multa independentemente de pagamento. Suscitou ainda a impenhorabilidade de eventual pecúlio (fls. 35/38).

Após manifestação ministerial contrária (fl. 41), rejeitou-se o requerimento defensivo em 12/06/24. “No presente caso, a hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, mostrando-se o seu reconhecimento prematuro, uma vez que, no momento, há possibilidade concreta de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, os quais se falharem no recebimento do valor devido, ensejarão a reapreciação da matéria” (fls. 43/47). Na mesma data, foram ordenadas medidas constritivas ao patrimônio do devedor (fls. 69/71).

Localizados e bloqueados R\$ 3.418,60 em instituições financeiras (fls. 73, 76, 79 e 82), bem como restringida a circulação de veículo em nome de Josué (fls. 20, 84 e 91), o MP postulou a intimação do executado para eventual impugnação ou complementação do montante devido, além da expedição de mandado de busca, apreensão, avaliação e penhora do automóvel (fl. 94).

Apurou-se ainda que o devedor é proprietário de fração ideal de imóvel (fls. 97/100), motivo pelo qual o exequente também pediu a respectiva penhora, “dando-se ciência ao executado e sua esposa”, e remetendo-se os “autos ao I. Juízo Cível, para continuidade do processo, nos termos do artigo 165, da LEP” (fl. 103).

A defesa, em exceção de pré-executividade, alegou que “o valor (bloqueado) constitui reserva de patrimônio destinada ao mínimo existencial” de Josué e pediu o levantamento da penhora realizada. “Ademais, considerando que após as pesquisas de praxe se constatou que o executado é pobre e não possui bens”, insistiu na aplicação do Tema 931/STJ, “determinando-se a extinção da punibilidade e arquivamento dos autos”. Buscou-se, subsidiariamente, a rejeição do pleito de remessa dos autos ao juízo cível, “pois o art. 51 do Código Penal fixou a competência do Juízo criminal para execução da pena de multa, dado seus efeitos penais propriamente ditos” (fl. 118).

Em fevereiro de 2025, o Magistrado afastou as teses de extinção da multa e de impenhorabilidade da quantia encontrada, já que “localizado parte do valor devido nas contas bancárias do executado, elemento concreto suficiente para o afastamento, *prima facie*, da alegada hipossuficiência (...) De igual forma, não há qualquer comprovação de que o valor bloqueado se enquadraria nas limitações do artigo 833 do Código de Processo Civil, uma vez que, por exemplo, não há prova de que seria proveniente de salário ou que tenha característica de poupança”. Quanto ao imóvel, tendo em vista que “apenas 3,57% deste poderia ser objeto de penhora, o que corresponderia ao valor aproximado de R\$ 1.380,75”, bem como sendo “o único imóvel em nome do executado”, possível “bem de família”, determinou a abertura de vista ao exequente a fim de indicar se insiste na penhora de parte deste bem (fls. 125/126).

Conforme consulta aos autos da execução nº 1030161-88.2021.8.26.0050, o autor desistiu da penhora de parte da fração ideal do imóvel registrado em nome do executado e reiterou a efetivação do confisco do veículo a ele pertencente, medida deferida na sequência, expedindo-se o correspondente mandado no dia 25 de fevereiro (fls. 136 e 138/140).

É certo que, em 2021, outra vez revisitando a questão controversa, a Terceira Seção do E. STJ, por unanimidade, deu provimento aos processos-paradigma nº 1.785.383/SP e nº 1.785.861/SP para fixar a tese de que, “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

Também não se desconhece que o agravante declarou ser serralheiro (fl. 10) e é assistido pela Defensoria Pública. Tudo a sugerir, por conseguinte, que se trata de necessitado, ou seja, de pessoa cuja situação econômica não lhe permita pagar a multa sem prejuízo do próprio sustento ou dos que dele dependam.

Ocorre, porém, que não é possível extinguir a punibilidade do sentenciado, muito menos julgar extinta a ação de execução da pena de multa, na medida em que não integralmente resgatada a corporal, cujo término está previsto para novembro de 2026, de acordo com pesquisa ao cálculo de fls. 288/290 do PEC nº 0005162-74.2018.8.26.0509 pelo e-SAJ.

Desse modo, de acordo com o decidido pelo STJ no já mencionado Recurso Especial nº 1.785.861, a extinção da punibilidade em razão da hipossuficiência econômica do executado só é admissível “após o cumprimento da pena corporal”, “quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária”.

Este ainda é o entendimento prevalente na Corte:

(...)

9. Não se mostra, portanto, compatível com os objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito - destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça”

(Preâmbulo da Constituição da República) - que se perpetue uma situação que tem representado uma sobrepunção dos condenados notoriamente incapacitados de, já expiada a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, solver uma dívida que, a despeito de legalmente imposta - com a incidência formal do Direito Penal - não se apresenta, no momento de sua execução, em conformidade com os objetivos da lei penal e da própria ideia de punição estatal.

(...)

12. A benfazeja eficiência do sistema de cobrança de multas por parte do Ministério Público - afinal de contas, se é tal órgão a tanto legitimado e se é o fiscal da legalidade da execução penal, deve mesmo envidar esforços para fazer cumprir as sanções criminais impostas aos condenados - pode, todavia, se revelar iníqua ao se ignorarem situações nas quais, por óbvio, não possui o encarcerado que acaba de cumprir sua pena privativa de liberdade as mínimas condições de pagar tal encargo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de seus familiares.

13. É notória a situação de miserabilidade econômica da quase totalidade das pessoas encarceradas neste país, em que apenas uma ínfima parcela dos presos possuem algum recurso auferido durante a execução penal. (...)

14. Tal realidade não aproveita, evidentemente, presos que já gozavam, antes da sentença condenatória, de uma situação econômico-financeira razoável ou mesmo cômoda, como, de resto, não aproveita os poucos, ou pouquíssimos, condenados financeiramente bem aquinhoados que cumprem pena neste país (...)

15. A estes, sim, deve voltar-se todo o esforço do Ministério Público para executar as penas de multas devidas, e não aos que, notoriamente, após anos de prisão, voltam ao convívio social absolutamente carentes de recursos financeiros e sequer com uma mínima perspectiva de amealhar recursos para pagar a dívida com o Estado.

16. Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, *presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada - permitindo-se prova em sentido contrário*. E, por se

tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa.

(...)

20. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau e fixar a seguinte tese: o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária" (REsp n. 2.024.901/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024 – destaques nossos)¹.

Frente o exposto, nega-se provimento ao recurso.

VICO MAÑAS

Relator

¹ Acórdão acessado no site do STJ em 17/03/2025:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=%221.785.861%22+%22CUMPRIMENTO+DA+PENNA+CORPORAL%22+%22PENDENTE%22&operador=c&b=DTXT&p=true&tp=T>